



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Deputado HERMETO

Dispõe sobre a comercialização de produtos odontológicos de uso profissional restrito, em âmbito distrital com a finalidade de prevenir danos à saúde.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta,

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização de produtos de uso odontológico profissional, como aparelhos ortodônticos, alinhadores termoplásticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos em locais que não possuam a devida autorização sanitária de âmbito distrital.

§1º As empresas autorizadas a comercializar os produtos referidos no caput ficam proibidas de oferecê-los diretamente ao consumidor final.

§2º Os produtos de que trata esta lei não poderão ser comercializados em vias públicas.

**Art. 2º** A comercialização dos produtos de que trata esta lei é restrita, somente podendo ser feita junto aos profissionais da área odontológica, devidamente registrados no Conselho Regional de Odontologia (CRO) do Distrito Federal de atuação profissional e acadêmicos do curso de odontologia, munidos da lista de materiais fornecida e carteira estudantil da instituição de ensino superior.

**Parágrafo único.** As empresas de comércio eletrônico adequarão seus sistemas para permitir a venda restrita a esses profissionais e alunos, por meio da conferência da validade do registro no CRO, ou número de matrícula em instituição de ensino, com o uso de sistemática que comprove a veracidade da documentação.

**Art. 3º** A lista dos materiais odontológicos de uso restrito profissional a que se refere esta lei serão definidos mediante resolução própria do Conselho Federal de Odontologia (CFO).

**Art. 4º** Aquele que colocar à venda os produtos descritos no art. 1º em desconformidade com a presente lei ficará sujeito à aplicação de multa equivalente a dez vezes o valor do produto, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

### Justificação

O presente Projeto de Lei tem como finalidade principal disciplinar a comercialização

de produtos odontológicos considerados de uso exclusivamente profissional, com a consequente proibição para a venda direta ao consumidor final. Essa restrição envolveria os aparelhos ortodônticos, alinhadores termoplásticos, resinas odontológicas, materiais para clareamento odontológico, equipamentos odontológicos, insumos e demais produtos destinados e utilizados na realização de procedimentos odontológicos.

Geralmente, esses são produtos que demandam uma técnica especial para aplicação e necessitam de um acompanhamento profissional especializado para sua indicação de uso. Por serem produtos especiais, os estabelecimentos comerciais que os têm como objetos do ofício precisam de autorização sanitária das diferentes esferas governamentais. Empresas que não são autorizadas, não podem realizar a sua comercialização.

Todavia, em que pesem as restrições sanitárias já existentes para o comércio desse tipo de produto, o que se observa na atualidade é a sua disponibilização diretamente ao consumidor final, sem a intervenção e acompanhamento de um profissional habilitado na sua indicação e uso. Dessa forma, a exposição da população aos riscos sanitários inerentes a esses produtos aumenta de forma irracional e desnecessária, quadro piorado pelo comércio eletrônico por empresas que não são da área. A venda é feita sem prévio exame de cada paciente por um profissional regularmente habilitado para essa avaliação.

A intervenção do odontólogo no diagnóstico adequado e na prescrição do tratamento exigido para cada caso é extremamente importante para a redução de riscos no uso desses produtos, impedindo a ocorrência de danos severos em dentes e gengivas. A razão da presente iniciativa é a de proteger o consumidor desinformado e evitar a ocorrência de prejuízos, como necroses causadas por materiais clareadores, perdas ósseas, enfermidades periodontais e transtornos na articulação causados por aparelhos ortodônticos e alinhadores termoplásticos usados sem os devidos cuidados, por exemplo.

Por tais razões, entendo que seria fundamental que as empresas que comercializam produtos odontológicos de uso profissional fossem proibidas de oferecer seus produtos diretamente ao consumidor final, evitando-se, assim, a sujeição desnecessária a riscos evitáveis à saúde dos pacientes. Assim, solicito o apoio de meus pares no sentido do acolhimento da presente proposta.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2020.

**HERMETO**

**Deputado Distrital MDB/DF**



Documento assinado eletronicamente por **JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO - Matr. 00148, Deputado(a) Distrital**, em 17/02/2020, às 16:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0051987** Código CRC: **8539BCD1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 11– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8112  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.hermeto@cl.df.gov.br](mailto:dep.hermeto@cl.df.gov.br)

00001-00005861/2020-16

0051987v3



PROPOSIÇÃO - PL 964/2020

LIDO EM: 18/02/2020

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CESC (RICL, art. 69, I, "a") e CDESCMAT (RICL, art. 69-B, "i") e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Brasília, 20 de fevereiro de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 20/02/2020, às 07:58, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0053277** Código CRC: **909807A9**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00005861/2020-16

0053277v3